RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.951 - SP (2019/0013459-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	RUBENS NAVES, SANTOS JÚNIOR ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LIA BRAGA PESSOA - SP359228
		LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP357320
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S) - SP080941
		RAFAEL CAMARGO TRIDA - SP246592
INTERES.	:	ODETE BARBOSA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO
INTERES.	:	ALICE COSTA MARQUES
INTERES.	:	MERCEDES MONTEIRO GASPAR
INTERES.	:	MARIA EDIJANE DE QUEIROGA
INTERES.	:	BENEDITA CAMPIONI BERNARDES
INTERES.	:	MARIA APARECIDA MOREIRA
INTERES.	:	ROSA DE SOUZA CARVALHO
INTERES.	:	DONATA PORTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - SP024726
ADVOGADA	:	JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP183122

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DA OUTORGANTE NO CURSO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DE SEUS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELA FALECIDA. CONTRATO DE HONORÁRIOS APRESENTADOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal *a quo* consignou: "a apresentação do contrato deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais, **motivo por que incabível a pretensão dos agravantes**. E assim se faz para que os herdeiros tenham ciência dos atos processuais de forma a possibilitar a regularidade da dedução do crédito relativo aos honorários advocatícios contratuais celebrados anteriormente com a extinta parte, **assegurando-se eventual impugnação**."

2. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que a **apresentação do contrato de honorários advocatícios deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais**.

3. Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, **demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em**

Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator